



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314769**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2337561-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são requerentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Cautelar Inominada nº 2337561-14.2024.8.26.034**

**Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP

Interessado: LEORICH LUIZ SILVEIRA BRIGOLIM

**Voto nº 6468**

Cautelar Inominada. Furto. Medida ajuizada pelo Ministério Público visando a obtenção de tutela de urgência em Recurso em Sentido Estrito contra decisão que concedeu liberdade provisória.

Perda do objeto após a decisão do Recurso em Sentido Estrito, que decretou a prisão preventiva do indiciado, resolvendo a questão principal.

Cautelar prejudicada.

Cuida-se de medida cautelar inominada, *sem pedido liminar*, impetrada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marília, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, Dr. Rafael Salviano Silveira (fls. 77/79), que concedeu liberdade provisória a Leorich Luiz Silveira Brigolim, nos autos nº 1508883-57.2024.8.26.0344, preso em flagrante por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Alega, em síntese, que o réu foi preso em flagrante no dia 30 de outubro de 2024 e, em audiência de

custódia, foi concedida liberdade provisória, apesar dos maus antecedentes, estar o réu em liberdade provisória em outro feito, no qual responde por tráfico de entorpecentes, além de ser morador de rua.

Pede, em razão disso, efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão para que, assim, seja cassada a liberdade provisória concedida ao acusado (fls. 01/13).

Prestadas informações pelo juízo *a quo* (fls. 92/93) e apresentadas contrarrazões (fls. 101/106), a douta Procuradoria de Justiça opinou por julgar prejudicada a medida cautelar (fls. 110/112).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

A presente medida se encontra prejudicada.

Leorich Luiz Silveira Brigolim foi preso em flagrante delito por furto aos 30 de outubro de 2024 e, em audiência de custódia realizada por videoconferência em 31 de outubro de 2024, foi proferida decisão que concedeu a liberdade provisória sem fiança, mediante a imposição de medidas cautelares, sendo determinada a expedição de alvará de soltura, dando azo ao ajuizamento da competente Cautelar Inominada pelo órgão ministerial.

Ocorre que o *parquet* também interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão mencionada, o qual já foi julgado por esta c. 3ª Câmara de Direito Criminal em 14 de fevereiro de 2025, oportunidade em que se deu integral provimento ao recurso, acolhendo a pretensão do recorrente de decretação da prisão preventiva do recorrido (Recurso em sentido estrito n. 0009614-30.2024.8.26.0344).

O resultado do julgado foi devidamente comunicado à vara de origem, sendo expedido mandado de prisão, o qual, segundo noticiou a d. Procuradoria de Justiça, já foi cumprido.

Resolvida, portanto, a questão nos autos da ação principal em que se discutia a irresignação ministerial contra a decisão que havia concedido a liberdade provisória ao requerido, perdeu o objeto da presente Cautelar Inominada que, como se sabe, ostenta valor meramente acessório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADA** a presente Cautelar Inominada, ante perda superveniente do objeto.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**